



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 427-87.2012.6.21.0032 (RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO - PREFEITO
RECORRENTES: ÉDISON LUIS BUENO QUADROS
SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO
BRENO BORBA RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, CAPUT, V, DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 50, V, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIFICULTAÇÃO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL.

Parecer desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ÉDISON LUIS BUENO QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO e BRENO BORBA RODRIGUES contra sentença (fls. 171/175) proferida nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para efeito de:

A) RECONHECER a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, caput, inciso V, da lei nº 9.504/97, bem como do art. 50, inciso V, da Resolução TSE 23.370/11, apenas pelos representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO, BRENO BORBA DE SOUZA;

B) DETERMINAR a suspensão imediata das condutas vedadas praticadas pelos representados (demissão da servidora JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA, cancelamento da função gratificada de Diretor do Departamento de Recursos Humanos do servidor JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, bem como a colocação deste para exercer função diversa da inerente ao cargo ocupado ou não exercer qualquer tarefa ou atribuição inerente ao cargo) consoante arts. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 50, § 4º, da Resolução TSE 23.370/11;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C) IMPOR aos representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SERGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO, BRENO BORBA DE SOUZA a pena de MULTA, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, consoante art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 50, § 4º, da Resolução TSE 23.370/11”.

Em suas razões de recurso (fls. 179/186), ÉDISON LUIS BUENO QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO e BRENO BORBA RODRIGUES alegaram que o servidor JAIR AUGUSTO BARATTO solicitou, por meio do Ofício n.º 30/08/2012, diminuição de trabalho, em razão de problemas de saúde, o que acarretou o seu afastamento da função gratificada de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, bem como a perda da respectiva gratificação. Além disso, JAIR AUGUSTO BARATTO teria arquitetado situação envolvendo sua esposa, a servidora JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA, prorrogando o contrato de trabalho desta, o que se comprova pela assinatura de JAIR como testemunha no contrato. Sustentam que foi preparada uma situação para atingir o prefeito da época, ÉDISON LUIS BUENO QUADROS. Pugnam pelo provimento do recurso para o fim de absolvição dos réus por falta de provas quanto aos delitos imputados.

Com contrarrazões (fls. 190/197), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I– Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada em 10 de maio de 2013 (fl. 178) e o recurso eleitoral foi interposto em 17 de maio de 2013 (178v), ou seja, **desrespeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Logo, não deve ser conhecido o recurso.

II.II – DO MÉRITO

II. II. I. CONDUTA VEDADA

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, face a alegação de que os apelantes, ÉDISON LUIS BUENO QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO e BRENO BORBA RODRIGUES, teriam ocasionado a demissão sem justa causa da servidora JANE ELISABETE FONSECA SOUZA, bem como teriam impedido o exercício funcional de JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, violando o disposto no art. 73, *caput*, V, da Lei n.º 9.504/97, bem como no art. 50, V, da Resolução TSE 23.370/11.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 174 v.) que

(...) As condutas vedadas praticadas pelos representados evidentemente visavam a influenciar o resultado da eleição e/ou afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral do ano passado, porquanto objetivavam pressionar, por meio abusivo e arbitrário, os servidores públicos de São José das Missões a apoiarem/votarem na coligação partidária da Administração Municipal, sob pena de receberem reprimendas/retaliações.

Assim, tenho como suficientemente caracterizada a prática das condutas vedadas do art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, bem como do art. 50, inciso V, da Resolução TSE 23.370/11 pelos representados ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO e BRENO BORBA DE SOUZA, impondo-se a aplicação das sanções legalmente previstas.

Com efeito, razão não assiste aos recorrentes.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou **por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;" (grifou-se).

Sendo assim, basta que seja afetada tal isonomia para se configurar a vedação da legislação, visto que o *caput* do artigo 73 acima transcrito menciona as condutas tendentes a afetar o pleito, ou seja, presume-se que elas assim atuam.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

"(...)exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevailecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. **Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito.** (...)" (grifou-se).

¹ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 504.



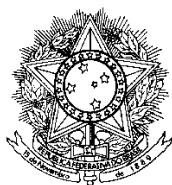
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cumpre salientar que não há que se perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta, sendo que a prática de um ato considerado conduta vedada, por si só, já basta para a procedência da ação. O juízo de proporcionalidade deve ser realizado apenas no enquadramento da sanção adequada ao caso.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.
1. **O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.**
2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.
3. Representação julgada procedente.
(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)(grifou-se).”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o servidor JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA foi convocado para trabalhar em 19/09/2012, por meio da portaria nº 286/2012, frente a necessidade de serviços, enquanto se encontrava em gozo de férias (fl. 30). No documento de fl. 17, consta a portaria nº 275/2012 que extinguiu a função gratificada do referido servidor e, às fls. 31/32, constam fotos do comparativo entre as salas por ele ocupadas. Por fim, às fls. 20/21 figuram documentos de notificação da servidora JANE ELIZABETE FONSECA DE SOUZA a respeito da rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, as provas que instruem o feito corroboram a tese de que os réus efetivamente praticaram condutas vedadas, consistentes na demissão sem justa causa da servidora pública municipal JANE ELISABETE FONSECA SOUZA e na dificuldade de exercício funcional do também servidor público municipal JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA. Com efeito, os réus não lograram comprovar a ocorrência da referida armação, já que os atestados médicos do servidor JAIR, juntados pelos acusados, em nada justificam a extinção da função gratificada que este exercia, tampouco a sua troca de sala. Ademais, há diversos contratos de trabalho de professores contratados nos mesmos termos que a servidora JANE (fls. 110/147), prorrogados em 22/08/2012 como o desta (fl. 24), com o servidor JAIR como testemunha.

A sentença foi precisa e consistente quanto à análise da prova carreada aos autos.

Transcrevo:

No caso, da análise minuciosa da prova produzida nos autos, convenci-me que de restou inequivocamente comprovado que os representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, na condição de Prefeito Municipal de São José das Missões, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO, na condição de Secretário Municipal de Administração de São José das Missões e BRENO BORBA DE SOUZA, na condição de Secretário Municipal de Educação de São José das Missões, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, entre os dias 05 e 27 de setembro de 2012, praticaram condutas vedadas a agentes públicos em período eleitoral, porquanto demitiram, sem justa causa, a servidora pública municipal JANE ELISABETE FONSECA SOUZA, bem como dificultaram ou impediram o exercício funcional do servidor público municipal JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA.

Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual. JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, no seu depoimento judicial (CD de fl. 106), disse que, após, manifestar publicamente, juntamente com sua esposa JANE ELISABETE FONSECA SOUZA, sua preferência à coligação partidária opositora à Administração Municipal de São José das Missões, foi convocado, por mera retaliação, a retornar antecipadamente de suas férias, tendo sido posto numa sala da Prefeitura Municipal na qual havia apenas uma mesa, sem computador e material de expediente, não lhe sendo atribuída qualquer tarefa a ser desempenhada. Mencionou que, posteriormente, foi transferido para uma outra sala, antes ocupada pelo Contador, Remi Koch Sperling, licenciado para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal, não lhe sendo atribuída qualquer tarefa. Disse que ainda teve cancelada a Função Gratificada de Diretor de Departamento de Recursos Humanos que exercia. Afirmou também que Eduardo Henrique Stummer agrediu-lhe fisicamente. Relatou que a sua esposa, JANE ELISABETE FONSECA SOUZA, logo após a referida manifestação, foi demitida, sem justa causa, sendo rescindido o contrato de trabalho mantido com o Poder Público Municipal de São José das Missões, anteriormente ao prazo previsto para o seu término.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA, em seu depoimento judicial (CD de fl. 106), também confirmou a ocorrência dos fatos descritos na representação, aduzindo que, logo após manifestar publicamente, juntamente com o seu esposo JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, sua preferência política aos opositores dos representados, seu contrato de trabalho foi unilateralmente rescindido pelo Município de São José das Missões, apenas 19 dias após a sua renovação, com vigência até 27/12/2012 (vide documento de fl. 117). Relatou, ainda, que JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, após a referida manifestação, foi convocado a retornar antecipadamente de suas férias, tendo sido posto numa sala na qual havia apenas uma mesa, sem computador e material de expediente, o que lhe impedia de exercer qualquer atividade, não sendo atribuída qualquer tarefa a ser desempenhada.

A testemunha IVANILDO CARLOS APPELT JOHN (CD de fl. 106) confirmou a ocorrência dos fatos narrados na representação, relatando que JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, após manifestar, juntamente com sua esposa JANE ELIZABETE FONSECA, sua preferência política à coligação partidária opositora à Administração Municipal, foi convocado, a retornar antecipadamente de suas férias, tendo sido posto em um novo local de trabalho, consistente numa sala desprovida de computador e material de expediente (que lhe impedia de exercer qualquer atividade), não lhe sendo atribuída qualquer tarefa a ser desempenhada. Mencionou que, dias depois, JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA foi transferido para uma outra sala, antes ocupada pelo Contador, Remi Koch Sperling, licenciado para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal. Disse que JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA e EDUARDO HENRIQUE STURMER estavam brigando, sendo que ao chegar no local encontrou JAIR desmaiado, razão pela qual lhe prestou socorro, conduzindo-o ao hospital. Relatou, ainda, que JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA foi demitida logo após ter manifestado apoio à coligação partidária opositora à Administração Municipal.

Por fim, CELITO TRENTIN (CD de fl. 106), então Secretário da Fazenda, narrou que JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA e EDUARDO HENRIQUE STURMER trocaram agressões físicas, sendo que EDUARDO, por fim, desferiu um soco no nariz de JAIR, aduzindo que não presenciou o início da discussão. Ressaltou que EDUARDO não estava armado.

Assim, conforme se infere da prova oral produzida nos autos, após JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA e JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA terem manifestado publicamente preferência política à coligação partidária opositora à Administração Municipal, os representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, na condição de Prefeito Municipal de São José das Missões, e SÉRGIO DOS NASCIMENTO RIBEIRO, Secretário Municipal de Administração de São José das Missões, no dia 05/09/2012, abusando do uso de suas atribuições, na condição de exercentes de cargos de chefia, extinguiram a Função Gratificada de Diretor de Departamento de Recursos Humanos do servidor JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, mediante a Portaria nº275/2012 (fl. 17), com o fim de dificultar ou impedir o seu exercício funcional, como forma de retaliação à indigitada manifestação em favor dos opositores políticos dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, conforme se infere do documento de fl. 30 e dos depoimentos colhidos durante a instrução, JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA estava em gozo de férias desde o dia 13/09/2012 e foi convocado, "por necessidade relevante do retorno ao serviço", a retornar ao trabalho a partir do dia 19/09/2012. Ocorre que, ao retornar das férias, em razão da referida convocação, o servidor foi posto numa sala na qual havia apenas uma mesa, sem computador e material de expediente, não lhe sendo atribuída qualquer tarefa a ser desempenhada, com o nítido fim de dificultar ou impedir seu exercício funcional, como mera retaliação a sua manifestação de preferência política à coligação partidária opositora da atual Administração Municipal. Posteriormente, o servidor foi então transferido para uma outra sala, também não lhe sendo atribuída qualquer tarefa para o cargo que ocupa.

Outrossim, no dia 10/09/2012, os representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, na condição de Prefeito Municipal de São José das Missões, e BRENO BORBA DE SOUZA, Secretário Municipal de Educação de São José das Missões, abusando do uso de suas atribuições, na condição de exercentes de cargos de chefia, demitiram, sem justa causa, a servidora JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA, esposa de JAIR AUGUSTO BARATTO DE SOUZA, também como forma de retaliação à sua manifestação de preferência política à coligação partidária opositora à Administração Municipal.

Gize-se que o contrato temporário de trabalho de JANE ELIZABETE FONSECA SOUZA havia sido recentemente prorrogado (no dia 22/08/2012 - fl. 117), demonstrando que havia interesse do Município de São José das Missões em mantê-la lecionando, concluindo-se, nessas circunstâncias, que a rescisão do contrato de trabalho, antes do prazo previsto, sem justa causa, teve motivação exclusivamente em uma retaliação político-partidária.

Por fim, as alegações veiculadas pela defesa dos representados não merecem acolhida, diante do robusto conjunto probatório demonstrando que os representados ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO e BRENO BORBA DE SOUZA efetivamente praticaram as condutas vedadas descritas na representação.

Dessa forma, os atos praticados pelos réus careceram de motivação, pelo que se infere, diante das alegações veiculadas pela representação, bem como pelas provas que a instruem, o caráter persecutório das medidas administrativas adotadas. Assim, não merece reforma a sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de julho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO